



CORREGEDORIA NACIONAL

Reclamação Disciplinar nº 1.00659/2017-01

Reclamante(s): LUIS INÁCIO LULA DA SILVA

Reclamado(s) : Membro do MPF (CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA)

Ementa: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ACUSAÇÃO DE QUEBRA DE DECORO E VIOLAÇÃO À IMAGEM E HONRA ALHEIA. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL. EXERCÍCIO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO. ARQUIVAMENTO.

1. Membro do Ministério Público Federal que, por meio de postagens na rede social *Facebook*, faz referências ao ex-presidente Lula, as quais, lidas na relação de texto e contexto, inserem-se em seu direito constitucional à crítica e à livre expressão do pensamento.
2. Texto publicado pelo membro ministerial sobre o funcionamento das organizações criminosas no País que busca transmitir uma visão técnica do fenômeno, a forma como se manifesta e as dificuldades no seu enfrentamento.
3. Apontamentos e críticas à forma de governo não direcionadas exclusivamente a um político ou a um partido político.
4. Ausente conotação ofensiva em relação ao reclamante, não há falar-se em quebra de decoro.
5. Atuação suficiente do órgão disciplinar de origem. Artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.
6. Reclamação disciplinar arquivada.

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público,

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada com base no Pedido de Providências n. 1.00593/2017-14 em que o ex-presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA atribui o descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 236, *caput*, incisos VIII, IX e X, da Lei Complementar n. 75/93, ao procurador da República CARLOS FERNANDO DOS SANTOS LIMA, imputando-lhe, em síntese, quebra de decoro e violação à honra e à imagem do ex-presidente, mediante utilização de página pessoal em rede social (*facebook*) nos dias 28.06.2017 e 30.06.2017, e com inobservância do disposto no item B, VIII, IX e X, da Recomendação CN-CNMP n. 01, de 03/11/2016.



CORREGEDORIA NACIONAL

RELATÓRIO

Recebidos os autos do Pedido de Providências nº 1.00593/2016-14, em conformidade com a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Esdras Dantas de Souza, houve o seu devido registro e atuação como reclamação disciplinar, seguindo-se a notificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, para fins do disposto no artigo 78 da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

O órgão disciplinar de origem comunicou a instauração de sindicância para apurar os fatos noticiados, por meio do ofício n. 777/2017/CMPF, protocolizado em 11/09/17.

Juntada de cópia da sindicância instaurada pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e da respectiva decisão fundamentada de arquivamento nela emitida, fls.

Autos conclusos para pronunciamento.

Feito o breve relato, manifesta-se.

JUSTIFICATIVA OBJETIVA

Em acurado exame do feito, verifica-se que o cerne da questão deduzida na presente reclamação disciplinar consiste em saber se houve infração disciplinar a ser atribuída ao reclamado, o qual, como integrante da Força Tarefa da Operação Lava-Jato, teria feito referências ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva por meio de dois textos lançados em sua página pessoal da rede social *facebook*, em datas próximas.

De início, impende registrar que o Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para censurar, conceder licença ou exercer o controle prévio em relação a quaisquer manifestações a serem exaradas por Membros do Ministério Público. É assegurada, portanto, a ampla liberdade de manifestação aos Membros Ministeriais.

Contudo, é necessário ressaltar que este Órgão de Controle, de cariz

CORREGEDORIA NACIONAL

constitucional e de abrangência nacional, pode proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas.

Presente esse contexto, para melhor aferição dos fatos, sob a ótica disciplinar, mister registrar o inteiro teor dos textos questionados:

Como as organizações criminosas funcionam? Novamente é preciso colocar um pouco de técnica em uma discussão banalizada por interesses políticos. Primeiro, uma organização criminosa pode ser imaginada como um triângulo em que no vértice superior encontra-se o líder e na medida que a estrutura desloca-se para a base, maior é a quantidade de subordinados e menor o poder dentro da organização. Entretanto, no mundo real, como na operação Lava Jato, há um conjunto enorme de organizações criminosas, parcialmente autônomas entre si. Podemos imaginar isso também em relação à máfia italiana, com a máfia calabresa, a Ndrangheta, a napolitana Camorra, ou a Cosa Nostra siciliana. Essas organizações não são as únicas, pois coexistem com elas diversas outras organizações criminosas menores, normalmente prestadoras de serviço, terceirizadas, por assim dizer. Também há organizações criminosas tributárias, que pagam as organizações maiores em busca de apoio ou proteção. A realidade, portanto, é muito mais complexa que o pensamento simplista da lei. Somente no âmbito da corrupção atual, conforme a própria distribuição dos inquéritos no STF revela, há diversas organizações criminosas em convivência no Brasil. Podemos identificar a organização criminosa que tem como base o PT, assim como as organizações criminosas com suporte no PMDB da Câmara dos Deputados, no PMDB do Senado Federal, e assim por diante. Essas organizações funcionam autonomamente, buscando os seus próprios interesses. Mas aglutinam-se em torno de um interesse comum, formando uma confederação de organizações criminosas, coordenadas entre si. Assim, dividem territórios, como na máfia italiana, ou dividem órgãos públicos, como no caso brasileiro. Há diversos líderes, portanto, de organizações criminosas, podendo encontrar-se subordinação entre um líder de uma organização à outra maior.

CORREGEDORIA NACIONAL

Assim, por exemplo, Alberto Youssef tinha sua própria organização criminosa, com objetivos, permanência e pessoal. Entretanto, essa organização prestava serviço de lavagem de dinheiro àquela do Partido Progressista essencialmente, mas também eventual serviço para as organizações criminosas das empreiteiras. Assim, Alberto Youssef era sob um aspecto líder, mas sob outro, subordinado. Mas a própria organização criminosa dentro do Partido Progressista era subordinada a outra maior, dentro do governo do PT, cujo ápice estava o ex-presidente Lula (grifo nosso).

Esse quadro se revela mais complexo quando se reúne a ele todas as outras organizações identificadas, com suas estruturas e organizações criminosas terceirizadas ou tributárias.

Assim, usando um exemplo atual, os irmãos Batista eram e não eram líderes de organização criminosa. Se restringirmos o olhar para a J&F, realmente eles eram líderes. Se olharmos para o mapa completo, eles eram tributários, pagavam propinas para as organizações criminosas da política, seja a do PT ou a do PMDB a nível federal, mas com certeza a organizações menores que existem em governos estaduais, municipais e em órgãos públicos diversos. Dessa forma pode-se compreender a estratégia de investigação da Operação Lava Jato e seu relativo sucesso. Ao invés de iniciar a investigação contra as grandes organizações criminosas, foi ela desarticulando as organizações criminosas menores. Ao solapar as bases, as estruturas superiores foram desmoronando. Nesse ponto, o uso das colaborações premiadas com expoentes dessas estruturas menores foi fundamental para a implosão do sistema.

Tudo isso dito, fica claro que o acordo com Joesley Batista foi um mal necessário para atingir um interesse público maior, que é o de destruir duas das maiores e mais nefastas organizações criminosas que já existiram no Brasil, aquela existente no PT e aquela existente no PMDB.

Cumprimento quem conseguiu chegar até aqui, pois se trata de um assunto árido e algumas vezes confuso. Espero ter dado algumas ferramentas ao leitor para não ser enganado por colocações ingênuas, simplistas ou maldosas que andam por aí. Obrigado¹

¹ Extraído do link <https://www.facebook.com/carlosflima/posts/1916501195284993>

CORREGEDORIA NACIONAL

Noutro momento, em 28/06/2017, o reclamado teria lançado outra postagem com referência ao ex-presidente Lula. Confira-se o teor:

*Temer foi leviano, inconsequente e calunioso ao insinuar recebimento de valores por parte do PGR. Já vi muitas vezes a tática de "acusar o acusador". **Lula faz isso direto conosco.** Entretanto, nunca vi falta de coragem tamanha, usando de subterfúgios para dizer que não queria dizer o que quis dizer efetivamente. Isso é covardia e só mostra que não tem qualificação para continuar no cargo. Do jeito que vai tocar esse país é capaz de atuais acusados pela Lava Jato, também não qualificados para o cargo, consigam apoio da sociedade para voltar para a Presidência. É só lembrar que o governo incompetente de José Sarney levou ao desastre do governo Collor.²*

Após acurado exame, não se vislumbra, nos textos da lavra do representado em rede social, manifestação de preferência ou despreço dirigido especificamente a um candidato ou a um partido político, a sugerir, ainda que de forma tangencial, eventual exercício de atividades de natureza político-partidária, vedado expressamente aos membros do Ministério Público. Na verdade, colhe-se cometários e opiniões pessoais do reclamado acerca de situações de ampla divulgação na imprensa, algumas das quais se encontram judicializadas, inclusive com pronunciamento do Poder Judiciário por meio de sentenças de mérito proferidas.

Nessa linha, não se extrai dos textos em referência, para além da crítica e das opiniões externadas, conteúdo ofensivo que configure falta de decoro em relação ao reclamante. Trata-se de exercício legítimo e constitucional da manifestação do pensamento, sem o condão de atacar, de forma dirigida e pessoal, o reclamante.

Outrossim, curial observar também que, nos textos reportados, o membro ministerial reclamado não empregou palavras ultrajantes ou de conotação ofensiva ao se referir ao ex-presidente Lula, ora reclamante, pelo que também ressaí evidente a absoluta

² Extraído do link <https://www.facebook.com/carlosflima/posts/1915213578747088>

CORREGEDORIA NACIONAL

ausência de substrato fático que importe em quebra de decoro.

Nesse passo, cabe concluir que o contexto fático-probatório evidencia que a conduta do reclamado não importou em violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, de zelar pela dignidade da Justiça e pelo prestígio de suas funções.

Ao contrário, como bem pontuou a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, “o que o texto publicado pelo Representante sobre o funcionamento das organizações criminosas no País busca transmitir é uma visão técnica do fenômeno, a forma como se manifesta e as dificuldades no seu enfrentamento”.

Por fim, como se vê, o órgão de controle interno não se manteve inerte, tendo apurado os fatos e concluído, de acordo com as informações prestadas pelas partes e demais provas produzidas, que não houve violação de dever funcional.

Portanto, ausentes elementos indicativos da ocorrência de falta funcional, não se diverge da conclusão do órgão disciplinar de origem, cuja atuação se revelou suficiente.

Por derradeiro, atento à primacial função orientadora desta Casa Correicional Nacional, vislumbra-se oportuno e necessário recomendar ao reclamado, especialmente considerando sua condição e visibilidade como integrante da força-tarefa da Operação Lava-Jato, que se abstenha de emitir juízos de valor, por meio de redes sociais e na esfera privada, em relação a políticos, partidos políticos e pessoas investigadas e/ou acusadas pela referida força-tarefa, fundamentalmente em ordem a preservar a integridade, a solidez, a isenção e a credibilidade como valores reitores no correito exercício das funções ministeriais.

CONCLUSÃO

Posto isso, houve atuação suficiente do órgão disciplinar de origem, razão pela qual se propõe:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP);



CORREGEDORIA NACIONAL

b) recomendar ao reclamado, especialmente considerando sua condição e visibilidade como integrante da força-tarefa da Operação Lava-Jato, que se abstenha de emitir juízos de valor, por meio de redes sociais e na esfera privada, em relação a políticos, partidos políticos e pessoas investigadas e/ou acusadas pela referida força-tarefa, fundamentalmente em ordem a preservar a integridade, a solidez, a isenção e a credibilidade como valores reitores no correito exercício das funções ministeriais.

É o pronunciamento que se submete à douda apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2017.

Lucas Danilo Vaz Costa Júnior
Promotor de Justiça /MPGO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional